



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO DE CANAVESES CONTRA O JORNAL "PÚBLICO"

(Aprovada na reunião plenária de 13.JAN.99)

I - FACTOS

I.1 - Em 18 de Dezembro de 1998, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso do Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, Avelino Ferreira Torres, contra o jornal "Público", por motivo de este, na publicação de uma sua resposta a um artigo vindo a lume na edição de 1 de Dezembro de 1998, alegadamente não ter observado o estipulado na Lei de Imprensa, tanto no que respeita ao local da publicação da resposta como à junção a esta de um breve comentário. Diz que o texto a que respondia, muito embora publicado na página devida, o foi de forma irregular - "*comentário nitidamente provocatório*" - e não teve chamada de primeira página, o que aconteceu com o texto que lhe deu origem.

Anexa cópias do texto respondido, da resposta e da sua publicação.

I.2 - Em 22 de Dezembro de 1998, a AACS oficiou ao director do "Público" para que informasse o que tivesse por conveniente, tendo sido recebida, em 28 do mesmo mês, a respectiva resposta, na qual informa que "*apesar de a isso não estar obrigado, tendo em conta a utilização de evidentes 'expressões desprimorosas', publicou a carta do queixoso ao abrigo do direito de resposta no dia 15 de de Dezembro de 1998*", facto já conhecido por esta Alta Autoridade e razão do recurso.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto na alínea n) do art.º 4.º, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, decorrente da atribuição que lhe é conferida pela alínea i) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II.2 - Pelo nº 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), "*os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento, em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama*"; e, pelo nº 2, "*o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...), no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem*".

Por sua vez - nº 3 do mesmo artigo e Lei -, "*a publicação será feita gratuitamente, no mesmo local e com caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções*", e, nº 6, "*é permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada e à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá exigir nova resposta.*"

Ainda - nº 7 -, "*se a resposta contrariar o disposto no nº 4, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta.*" Diz o nº 4: "*O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida.*"

II.3 - Publicou o jornal a resposta do recorrente "*apesar de a isso não estar obrigado, tendo em conta a utilização de evidentes 'expressões desprimorosas'*". Poderia não o ter feito, se assim o entendesse, recusando-a nos termos e prazos legais, mas optou pela publicação, o que fez, no entanto, de uma forma defeituosa

- publicando uma nota da direcção que de modo nenhum corresponde ao legalmente permitido;

- não atendendo ao facto de a notícia que deu origem à resposta ter uma chamada de primeira página, o que obrigava a que, no mesmo local, fosse feita idêntica chamada para a resposta, "*visto que esse lugar tem um impacto incomensuravelmente maior do que qualquer outro (em virtude da sua*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

exposição à leitura de passagem nos escaparates, quiosques, transportes, salas de espera, etc.). Ora, o princípio essencial aqui é o do que a resposta deve tornar-se acessível nos mesmos termos a todos os que foram atingidos pela notícia a que se responde." (Vital Moreira, "O direito de resposta na comunicação social", pág. 136, Coimbra, 1994).

III. CONCLUSÃO

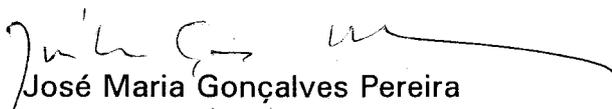
Apreciado um recurso do Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, Avelino Ferreira Torres, contra o "Público", por motivo de este ter publicado defeituosamente a sua resposta a uma notícia vinda a lume na edição de 1 de Dezembro de 1998, intitulada "Câmara do Marco ignora investigação à autarquia", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez o jornal não observou todos os preceitos legais a atender na publicação da resposta.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social determina que o jornal volte a publicar a resposta do recorrente, nos termos da Lei, num dos dois números imediatamente posteriores à notificação da presente deliberação, que é vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal), nos termos do n.º 5 do art.º 7.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 13 de Janeiro de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

BC/CA